

N. F. Nº - 272466.1054/23-6

NOTIFICADO - BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIAS

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.06.2024

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0100-05/24NF-VD

**EMENTA.** ICMS. A eficácia da decisão do STF não é imediata, pois há de se respeitar o ordenamento jurídico vigente sob pena de se causar insegurança nas relações entre o fisco e os contribuintes, uma vez que os próprios estados precisam de tempo para adaptar sua legislação à decisão do STF e isto só foi possível após a edição da LC 204/23, e o fato gerador da notificação ocorreu 19.08.2023. Notificação **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação lavrada em ação fiscal do trânsito de mercadorias em 19.08.2023 para lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 12.130,56 acrescido da multa de 60% decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 051.001.001 – Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de semente de capim, diferimento, produto agropecuário extrativo vegetal, DANFE nº 12, art. 332, Inc. V, alínea K, parágrafo 1º RICMS-BA. A presente apreensão de mercadorias não tem natureza de sanção administrativa e sim acautelatória e constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato nos termos do art. 31-E do RPAF.*

*ENQUADRAMENTO: Art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, V, do RICMS-BA.*

*MULTA: Art. 42, II, alínea 'f' da Lei 7.014/96.*

Consta um termo de apreensão (fls. 04/05) em nome do notificado, com sede em São Desidério-BA, como depositário fiel, assinado em 19.08.2023, com DANFE nº 12, às fls. 06. Às fls. 17/24 a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita de forma resumida.

Alega o notificado que “ *o julgamento do STF em recurso extraordinário ARE 1255885 em sede de repercussão geral assentou que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados diferentes, uma vez que não há transferência de titularidade do bem. Conforme se depreende da nota fiscal constante no PAF em lide, a destinatária das mercadorias era a sede da requerente em São Paulo.*

*Com a fixação da tese em repercussão geral tal benefício deve ser aplicado de imediato às operações da requerente que estiverem consentâneas aos ditames da decisão da suprema corte. Traz diversas decisões judiciais.*

*Diante do todo acima exposto, requer anulação do auto de infração, tendo em vista a não incidência nos casos de ICMS de transferências de mercadorias para quaisquer um de seus estabelecimentos localizados em outros estados, por não se tratar de ato de mercancia.*

### VOTO

Trata-se de notificação decorrente de lançamento em trânsito de mercadoria acompanhada do DANFE 12, à fl. 06 do processo, em que o notificado transportava 19.440kg de sementes no valor declarado de R\$ 252.720,00 da zona rural de São Desidério para Guaíra - SP, com natureza da operação transferência de produção própria do estabelecimento sem recolhimento do imposto conforme art. 41, anexo I do RICMS/SP.

O notificado alega em sua defesa que *o julgamento do STF em recurso extraordinário ARE 1255885 em sede de repercussão geral assentou que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados diferentes, uma*

vez que não há transferência de titularidade do bem. Conforme se depreende da nota fiscal constante no PAF em lide, a destinatária das mercadorias era a sede da requerente em São Paulo.

Contudo, só com o advento da LC 204 de 28.12.2023, publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2023, que alterou a LC 87/96 seguindo a decisão do STF na ADC 49 quanto à inexistência de fato gerador do ICMS em transferências interestaduais, a não incidência do fato gerador passou a ter configuração e eficácia infraconstitucional:

**LEI COMPLEMENTAR N° 204, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023***DOU de 29.12.2023*

*Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 12. ....*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;*

*§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:*

*I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;*

*II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.*

*§ 5º (VETADO).” (NR)*

*Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).*

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.*

*Brasília, 28 de dezembro de 2023; 2020 da Independência e 135º da República.*

A eficácia da decisão do STF não é imediata, pois há de se respeitar o ordenamento jurídico vigente sob pena de se causar insegurança nas relações entre o fisco e os contribuintes, uma vez que os próprios estados precisam de tempo para adaptar sua legislação à decisão do STF e isto só foi possível após a edição da LC 204/23, e o fato gerador da notificação ocorreu 19.08.2023.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.1054/23-6, lavrada contra **BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.130,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 08 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR